terça-feira, 18 de novembro de 2014 **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I São Paulo, 124 (218) – 39

Resoluções, de 14-11-2014

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, a Deliberação CEE 128/2014, que “Altera a redação do § 4º do Artigo 3º da Deliberação CEE 120/2013”.

Deliberação CEE 128/2014

Altera a redação do § 4º do Artigo 3º da Deliberação CEE 120/2013.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual 10.403, de 06-07-1971, e considerando a Indicação CEE 129/2014

DELIBERA:

Art. 1° - O § 4º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º ficará suspenso durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

A Consª. Neide Cruz absteve-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12-11-2014.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 128/14 – Publicado no D.O. em 13-11-2014 - Seção I - Páginas 24/25

PROCESSO CEE

673/1988 - Reautuado em 02/7/2014

INTERESSADO

Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO

Recurso contra Avaliação Final

RELATOR

Cons.° Francisco Antonio Poli

INDICAÇÃO CEE Nº 129/2014 CEB Aprovado em 12-11-2014

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

O que se pretendeu com a inserção do § 4º na Deliberação CEE 120/2013, acrescida pelo Artigo 2º da Deliberação CEE 127/2014, foi deixar claro que o prazo concedido à escola para se manifestar sobre o pedido de reconsideração não corre durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes. Não há como a escola se manifestar, se os professores não estão presentes. Porém, tal como está redigido o § 4º, pode-se entender que esse prazo fica suspenso também para os alunos, ou seus representantes legais, protocolarem o pedido de reconsideração na escola, o que não procede. O pedido deve ser protocolado normalmente, dentro do prazo de dez dias. O que fica suspenso é o prazo para a escola se manifestar sobre o pedido. O entendimento contrário levaria a uma demora ainda maior na análise do pedido, pois ele poderia ser protocolado no décimo dia depois do término das férias ou do recesso, e a escola teria mais dez dias para informar sua decisão.

2. CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 29-10-2014.

a) Cons.° Francisco Antonio Poli

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o

Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 29-10-2014.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

A Consª. Neide Cruz absteve-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12-11-2014.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente